



LEI Nº 12.047, DE 04 DE ABRIL DE 2023 - DO 05.04.2023.

Autor: Deputado Romoaldo Júnior

Institui o combate ao assédio moral e sexual, veiculado pela rede mundial de computadores, nas escolas e universidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o combate ao assédio moral e sexual, veiculado pela rede mundial de computadores, especialmente pelas redes sociais, nas escolas e universidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Compreende-se como assédio moral a exposição a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada que ofendam a dignidade ou a integridade psíquica, podendo ser praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos contra uma ou mais pessoas.

Art. 3º Compreende-se como assédio sexual toda conduta de natureza sexual não solicitada, com o objetivo de expor, violar, intimidar ou agredir, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas, podendo ser praticadas por um indivíduo ou grupos de indivíduos.

Art. 4º Os atos que serão considerados como assédio moral e sexual são:

- I - insultos pessoais;
- II - comentários pejorativos;
- III - escritos com ofensa pessoal;
- IV - expressões ameaçadoras ou preconceituosas;
- V - exclusão social por meio de isolamento;
- VI - assédio sexual por indução ou abuso;
- VII - perseguição e chantagem;
- VIII - intimidação ou ameaça;
- IX - divulgação de imagem, vídeo ou qualquer matéria de foro íntimo sem autorização;
- X - pilhérias.

Art. 5º As escolas e as universidades públicas e privadas do Estado de Mato Grosso poderão desenvolver palestras, seminários e cursos de educação presencial e à distância, voltados à orientação e à prevenção contra o assédio moral e sexual na rede mundial de computadores.

Parágrafo único Para atender o que dispõe o *caput* deste artigo, os estabelecimentos poderão criar grupos ou comissões compostas por professores, alunos, funcionários e pais de alunos para promover atividades didáticas sobre o tema.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiguás, em Cuiabá, 04 de março de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

as) MAURO MENDES FERREIRA



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Serviços Legislativos

Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.